



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982615 - RJ
(2021/0288190-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DICOM II COMERCIO REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI
**ADVOGADOS : TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA - RJ135563
MARCELO BRÍGIDO AYALA PEREIRA - RJ197672**
AGRAVADO : DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ação indenizatória.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. O reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982615 - RJ
(2021/0288190-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DICOM II COMERCIO REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI
**ADVOGADOS : TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA - RJ135563
MARCELO BRÍGIDO AYALA PEREIRA - RJ197672**
AGRAVADO : DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ação indenizatória.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
4. O reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DICOM II COMERCIO

REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória ajuizada por DICOM II COMERCIO REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI em face de DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na qual requer indenização por perdas e danos decorrentes de resilição unilateral de contrato de representação comercial celebrado entre as partes.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por DICOM II COMERCIO REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO MOTIVADA PELA ATUAÇÃO EM ÁREA GEOGRÁFICA DIVERSA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A autora, na ação proposta, volta-se contra a rescisão do contrato de representação comercial com a parte ré, sob o argumento de que inexistiu o descumprimento do contrato a ensejar ruptura do negócio, razão pela qual busca compensação pelos danos suportados.

2. Fato incontroverso que a autora vendeu produtos fabricados e distribuídos pela ré fora da área geográfica definida e delimitada no contrato firmado.

3. Em que pese uma informante ter dito que os negócios eram realizados com o conhecimento da ré, tal testemunho, por si só, não tem condão de afastar o impedimento contratual para que a demandante efetuassem as negociações em desconformidade com as cláusulas estabelecidas.

4. Não se olvide que o item 3 do contrato firmado, dispõe acerca da possibilidade de a apelada proceder à modificação da "Área Geográfica", mas mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias "o qual será formalizado em carta registrada, com 'aviso de recebimento'".

5. Denota-se, desse modo, que para a alteração da área geográfica, necessária a prévia autorização, por escrito, não bastando, como quer crer a apelante, suposta aquiescência ou mesmo autorização verbal de determinado gerente, como informa o representante legal da autora no depoimento pessoal colhido.

6. Dessa forma, tendo em vista a venda de produtos fora da área geográfica e a ausência de modificação pela ré, nos termos pactuados, configurado o descumprimento contratual por parte da autora.

7. Outrossim, impende ressaltar que não se pode admitir que a empresa autora, diante da expertise informada nos depoimentos colhidos, ainda que fundada

na “confiança”, desconsidere a limitação da atuação em determinada “Área Geográfica” e a necessidade de expressa autorização pela ré, para atuação em desconformidade com os termos pactuados.

8. Assim, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo civil, mantém-se a sentença de improcedência proferida.

9. Por fim, insta salientar que o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

10. Assim, ante ao não provimento do apelo, mostra-se cabível a fixação de honorários recursais.

Precedente do STJ.

11. Recurso não provido." (fls. 1.152/1.153, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

i) ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015;

ii) aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ relativamente à tese atinente à ausência de análise sobre a existência de notas fiscais que comprovariam a prestação de serviço fora da área geográfica contratualmente pactuada; e

iii) falta de prequestionamento quanto à condição de testemunha dos depoentes, bem como quanto à aplicação do princípio da boa-fé objetiva, a ensejar a incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo interno: alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada, notadamente à inaplicabilidade dos óbices invocados pela decisão de admissibilidade.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes

fundamentos: i) ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; ii) aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ relativamente à tese atinente à ausência de análise sobre a existência de notas fiscais que comprovariam a prestação de serviço fora da área geográfica contratualmente pactuada; e iii) falta de prequestionamento quanto à condição de testemunha dos depoentes, bem como quanto à aplicação do princípio da boa-fé objetiva, a ensejar a incidência da Súmula 211/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

Confirma-se o assentando de que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação; ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos supostamente omissos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Nesse sentido, o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração opostos, assim assentou:

"O acórdão embargado enfrentou as questões alegadas e necessárias ao julgamento do recurso interposto, dispondo constituir fato incontroverso que a

autora vendeu produtos fabricados e distribuídos pela Dixtal fora da área geográfica definida e delimitada no contrato e a necessidade de prévio aviso para a alteração da referida área, o que não restou observado." (fl. 1.187, e-STJ).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar, também, em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Da renovada análise dos autos, reitero a assertiva de que, no tocante à tese atinente à ausência de análise sobre a existência de notas fiscais que comprovariam a prestação de serviço fora da área geográfica contratualmente pactuada, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

"Assim, constitui fato incontroverso que a autora proce- deu a venda de produtos fabricados e distribuídos pela Dixtal fora da 'Área Geográfica definida e delimitada no Anexo 1' do contrato cele- brado ('TODO ESTADO DO: RIO DE JANEIRO – SOMENTE PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA'), conforme relação constante do referido Anexo (fls. 72-74).

(...)

Veja-se que apesar da informante Tania afirmar que os negócios realizados eram de conhecimento da Dixtal, tal testemunho por si só, não tem condão de afastar a o impedimento contratual para que a autora efetuassem as negociações em desconformidade com o ajuste entabulado.

Não se olvide que o item 3 do contrato firmado, estabelece a possibilidade de a ré proceder à modificação da 'Área Geográfica', mas mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias “o qual será forma- lizado em carta registrado, com ‘aviso de recebimento’”.

Denota-se, desse modo, que para a alteração da área geográfica, necessária a prévia autorização, mediante carta registra- da e com aviso de recebimento, não bastando, como quer crer a autora, suposta aquiescência ou mesmo autorização de determinado gerente, como informa o representante legal da autora no depoimento pessoal colhido.

Dessa forma, tendo em vista a venda de produtos fora da área geográfica e a ausência de modificação pela ré, nos termos pactuados, configurado o descumprimento contratual por parte da autora.

Outrossim, impende ressaltar que não se pode admitir que a empresa

autora, diante da expertise informada nos depoimentos colhidos, ainda que fundada na 'confiança', desconsidere a limitação da atuação em determinada 'Área Geográfica' e a necessidade de expressa autorização pela ré, mediante carta registrada e com aviso de recebimento, para atuação em desconformidade com os termos pactuados.

Assim, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo civil, mantém-se a sentença de improcedência proferida." (fls. 1.154/1.158, e-STJ).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas e a reanálise de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Da ausência de prequestionamento

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à condição de testemunha dos depoentes, bem como quanto à aplicação do princípio da boa-fé objetiva no contrato celebrado entre as partes.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ressalto, por oportuno, que referidos fundamentos recursais foram mencionados pela primeira vez nos próprios embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJ/RJ analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.982.615 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0288190-8

Número de Origem:

0064639-73.2010.8.19.0001 00646397320108190001 202124507671

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DICOM II COMERCIO REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

ADVOGADOS : TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA - RJ135563
MARCELO BRÍGIDO AYALA PEREIRA - RJ197672

AGRAVADO : DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DICOM II COMERCIO REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI

ADVOGADOS : TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA - RJ135563
MARCELO BRÍGIDO AYALA PEREIRA - RJ197672

AGRAVADO : DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022